

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

ANGELO DOS SANTOS SILVA
E
JEFFERSON EMANOEL SOARES GAMA

PROFESSOR-ORIENTADOR
DANIELA VIDAL RAMOS

A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Rio de Janeiro

2019

A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

TÍTULO DO TRABALHO

THE PROBLEM OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

ANGELO DOS SANTOS SILVA E JEFFERSON EMANOEL SOARES GAMA

Orientadora: Profa. Daniela Vidal Ramos, Especialista em Direito Processual Civil e Mestranda em Direito.

RESUMO

Este trabalho possui como objetivo assinalar os problemas que o acesso à Justiça possui, analisando sua efetividade e avaliando algumas soluções.

As problemáticas que afetam o acesso à Justiça são tanto internas quanto externas, sendo que estas derivam da lentidão, causada pelo excesso de litígio, que reverberam conflitos materiais; enquanto aquelas decorrem da deficiência estrutural – de pessoal e material.

Cabe ressaltar que o instituto acesso à Justiça não se confunde com o acesso ao Poder Judiciário ou à judicialização da demanda, pois vai além de levar os litígios àquele Poder, mas sim resolver as demandas de forma efetiva, seja através da mediação, conciliação ou da judicialização, pois, desta forma, àqueles que estão à margem do sistema serão amparados.

Por fim, a falta de efetividade prejudica a todos e fere um princípio constitucional: princípio do acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Defensoria Pública e Autocomposição.

ABSTRACT

This work aims to identify the problems that access to justice has, analyzing its effectiveness and evaluating some solutions.

The problems that affect access to justice are both internal and external, and these are derived from the slowness caused by excessive litigation, which reverberate material conflicts; while those stem from the structural deficiency - of personnel and material.

It should be emphasized that the institute access to Justice is not confused with access to the Judiciary or the judicialization of the demand, because it goes beyond bringing litigation to that Power, but to solve the demands effectively, either through mediation, conciliation or judicialization, because in this way, those who are on the fringes of the system will be protected.

Finally, the lack of effectiveness harms everyone and violates a constitutional principle: the principle of access to justice.

Key-words:

Access to justice, Public Defender's Office, Autocomposition.

INTRODUÇÃO:

A temática: acesso à justiça é hodierna, presente na nossa sociedade, sendo consequência do amadurecimento social e do Poder Judiciário pátrio.

Neste trabalho iremos analisar o conceito de acesso à justiça, diferenciando do acesso ao Poder Judiciário, bem como discutir a efetividade do processo atualmente e suas problemáticas para os cidadãos.

Sendo assim, o presente trabalho busca discutir o tema, a fim de superar obstáculos quanto à efetividade, com o intuito de alcançar a Justiça Social, para isso, vale destacar meios alternativos de solução de conflitos, tais como: conciliação e mediação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Analisando a condição no Brasil observamos que a problemática se manifesta por alguns aspectos: 1) grande parte da população não possui acesso à assistência judiciária que o Estado oferece, por causa da falta de estrutura da Defensoria Pública; 2) a ideia de que acesso à Justiça é apenas acesso ao Poder Judiciário; 3) o excesso de processos judiciais que dificultam a celeridade e efetividade do Poder Judiciário.

Apesar de garantida pelo artigo 134 da Constituição federal de 1988, o direito à assistência jurídica gratuita no Brasil ainda é, em certa medida, cerceado à população carente. Essa deficiência ocorre porque, embora a garantia esteja determinada no papel, a falta de defensores públicos, especialmente no interior, não permite efetivo acesso da população ao poder Judiciário ou mesmo à defesa.

O Brasil possui atualmente 5.842 defensores trabalhando em âmbito estadual nas 27 unidades federativas do país. Mas, ao mesmo tempo, existem na mesma esfera de atuação 11.807 juízes e 10.874 promotores. Ou seja, as outras duas instituições que compõem o sistema judiciário possuem duas vezes mais membros do que a Defensoria Pública.

Em 2013, ao estudar o acesso da população à Justiça, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) calculou, com base em dados da Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep), a quantidade necessária de defensores para cada 10 mil pessoas que vivem com até três salários mínimos (critério orientado pelo Ministério da Justiça já que para ter atendimento gratuito é preciso comprovar a falta de recursos financeiros).

O estudo identificou um déficit de 10.578 defensores públicos em todo o Brasil. Quatro anos depois, algumas nomeações ocorreram, mas esse número ainda é de ao menos 9.790. E a necessidade da população continua substancial. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2015 estima que 100 milhões de pessoas maiores de 15 anos possuam renda inferior a 3 salários mínimos no Brasil.

(DAL PIVA, Juliana. Quando a Justiça não alcança: faltam quase 10 mil defensores públicos no Brasil. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil>> Acesso em 15 out. 2018)

A expressão assistência jurídica, como é sabido, não é sinônima de assistência judiciária. É mais ampla que esta, pois abrange não apenas a defesa em juízo, mas todas as formas de serviços jurídicos, judiciais e extrajudiciais. Essa evolução do conceito de assistência judiciária para assistência jurídica é uma decorrência do movimento pela ampliação do acesso à justiça e permite uma correlação entre as diferentes ondas desse movimento.

Assim, essa vertente extrajudicial da assistência jurídica permite a prestação de orientações (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem antes da propositura de ações judiciais (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços. Trata-se, também, de adequações desses serviços à tendência de desjudicialização e desburocratização, outra faceta do movimento pelo acesso à justiça (CASTRO e BERNARDES, 2008, apud, RÉ, 2013, p. 86).

Cabe destacar que a falta de estrutura da Defensoria Pública dificulta o acesso à Justiça e causam um desequilíbrio social, pois geram uma barreira aos hipossuficientes, tendo em vista que estes não possuem recursos financeiros para suportar a necessidade de pagar para litigar, além de suportar as delongas do litígio.

I- CONCEITO DE JUSTIÇA

Primeiramente, é necessário abordar o conceito de justiça, o que vai além de entender a etimologia da palavra, pois devemos determinar o que o instituto significa para a sociedade.

A Lei Maior em seu artigo 3º traz o seguinte:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...)”

O constituinte positivou a construção de uma sociedade justa como objetivo fundamental do Brasil. Atualmente, a justiça é analisada como meio para a aplicação da ética social ou Justiça Social. Segundo Serge-Christophe Kolm:

(...) o objeto da justiça é o seguimento muito vasto da *ética social* (a ciência das respostas definitivas à pergunta “O que deve ser feito na sociedade?”) e da definição do *ótimo social* e daquilo que é *certo* ou *bom* na sociedade, que tem como foco as condições dos seres humanos como indivíduos ou em grupos. A moderna teoria da justiça, contudo, é tanto economia quanto filosofia (que inclui a ética), e deve, logicamente, ocupar uma parte muito extensa da economia.(...) (KOLM, Serge-Christophe. Teorias Modernas da Justiça. [Trad.] Jefferson Luiz Camargo, Luiz, Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 3)

Este trabalho não possui a pretensão de definir o conceito de justiça, pois entende que é de difícil definição, entretanto, podemos inferir que a justiça é de extrema importância, pois é um dos pilares que sustentam o sentimento de ética social, por tal motivo é um dos objetivos fundamentais para que a sociedade possa se desenvolver de maneira saudável.

II- ACESSO À JUSTIÇA

2.1. Conceito de Acesso à Justiça

A princípio, ao pensar em acesso à Justiça, inferimos que é o direito de obter acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o acesso à tutela jurisdicional, que decorre principalmente do art. 5º, XXXV da Carta Magna, que positivou que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, trata-se de uma garantia fundamental, tendo em vista que o Poder Constituinte entendeu que tal direito era de extrema importância, colocando-o em um seleto grupo que só pode ser alterado por meio de lei de emenda à Constituição.

Nesse diapasão, cabe destacar que o supracitado artigo garante ao jurisdicionado, além do direito de submeter sua demanda ao Judiciário, o direito a uma decisão judicial.

Entretanto, o instituto acesso à Justiça não compreende apenas o direito de acesso ao Judiciário, isso deve ser analisado em harmonia com o que Mauro Cappelletti e Bryant Garth dizem em sua obra:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p.8.)

Nesse sentido, o Estado deve ser a instituição que garanta a paz social, o bem comum e a justiça social, com isso, deve-se criar estrutura, órgãos, normas e planos que deem celeridade, efetividade e igualdade, a fim de gerar um direito material justo e conseqüentemente uma sociedade saudável.

Sendo assim, faz-se necessário um processo que entregue meios isonômicos aos litigantes, independente de classe social, religião e profissão, seja para demandar ou se defender.

Nesse diapasão:

A expressão assistência jurídica, como é sabido, não é sinônima de assistência judiciária. É mais ampla que esta, pois abrange não apenas a defesa em juízo, mas todas as formas de serviços jurídicos, judiciais e extrajudiciais. Essa evolução do conceito de assistência judiciária para assistência jurídica é uma decorrência do movimento pela ampliação do acesso à justiça e permite uma correlação entre as diferentes ondas desse movimento.

Assim, essa vertente extrajudicial da assistência jurídica permite a prestação de orientações (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem antes da propositura de ações judiciais (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços. Trata-se, também, de adequações desses serviços à tendência de desjudicialização e desburocratização, outra faceta do movimento pelo acesso à justiça (CASTRO e BERNARDES, 2008, apud, RÉ, 2013, p. 86).

Com isso, entendemos que o acesso à Justiça vai além de obter acesso aos Tribunais, pois, é, sobretudo, o acesso ao Direito.

2.2. Barreiras ao acesso à Justiça

O acesso à Justiça deve ser isonômico, ou seja, deve igualar os litigantes. Cappeletti e Garth destacam que:

O conceito de 'efetividade' é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa 'igualdade de armas' – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida. (CAPPELETTI; Garth, 1988, p.15)

Um dos obstáculos, segundo os autores, é garantir a "igualdade de armas", para que apenas os méritos jurídicos influenciem na decisão sobre o direito, entretanto, para eles, tal igualdade é utópica, o que devemos fazer é identificar os problemas e superá-los.

Nesse mister, o defensor público Julio Grostein (2014, p. 23), afirma que existem três obstáculos para a efetividade do acesso à justiça: obstáculos de natureza financeira, obstáculos processuais e obstáculos organizacionais.

2.2.1 Obstáculos de natureza financeira

Em relação aos obstáculos de natureza financeira, vale destacar, por exemplo, as custas judiciais e os honorários advocatícios, que pesam sobremaneira aos hipossuficientes, quando estes recorrem ao Poder Judiciário.

Nesse ponto, vale destacar a recente Reforma Trabalhista que foi de encontro com a Súmula 219 do TST, pois generalizou a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, criando mais uma barreira ao acesso ao Judiciário.

2.2.2 Obstáculos de natureza processual

Os obstáculos processuais são as dificuldades que existem para se chegar à efetiva ordem jurídica justa. Para solucionar tal conflito, faz-se necessário incentivar a solução extrajudicial de conflitos, com o intuito de modificar a mentalidade da

sociedade, amenizando a cultura da judicialização do conflito, a fim de desafogar o Poder Judiciário, dando maior celeridade e efetividade às ações judiciais.

De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – dados do Relatório Justiça em Números 2018 – no ano de 2017 existiam 80,1 milhões de processos que tramitavam no Judiciário brasileiro, sendo que 94% destes se concentravam na primeira Instância, 18,1% encontravam-se suspensos ou sobrestados, ou seja, sem previsão de qualquer solução, tendo em vista que aguardam alguma situação jurídica futura.

Nesse diapasão, o supramencionado relatório informa que, no primeiro grau, o tempo médio da fase de execução na Justiça Federal é de 7 anos e 11 meses, enquanto na Justiça Estadual é de 6 anos e 9 meses, já o tempo médio da sentença na Justiça Federal, bem como na Estadual é de 2 anos e 4 meses, tais dados demonstram que o Poder Judiciário está sobrecarregado, causando um obstáculo ao acesso à Justiça, dificultando, assim, a justiça e a paz social.

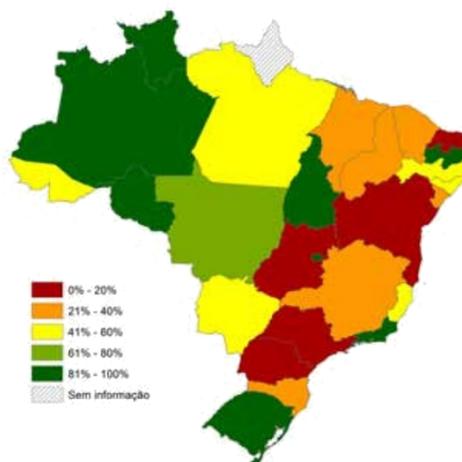
2.2.3 Obstáculos de natureza organizacional

Por último, os obstáculos organizacionais. No Brasil o modelo de assistência judiciária adotado foi o público e institucionalizado que tendo como pilar a Defensoria Pública.

O artigo 5º, LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

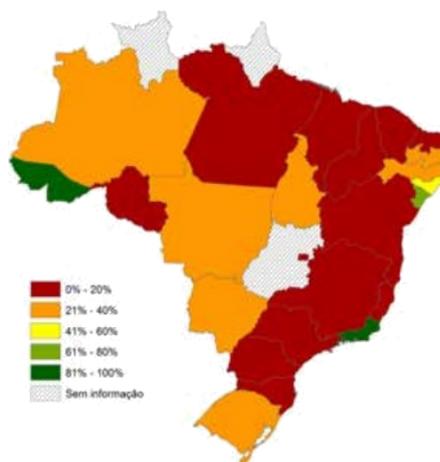
Segundo os dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, que foi publicado em dezembro de 2015, apesar de a Constituição ter previsto a Defensoria no ano de 1988, apenas quatro estados possuem defensoria pública em todas as Comarcas, quais sejam: Roraima, Tocantins, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

Mapa 2. Proporção de comarcas atendidas pela Defensoria Pública Estadual



Fonte: Comarcas existentes e atendidas em 2014: OEA, Fortalecimento das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal no Brasil, 2015.

Mapa 3. Proporção de unidades jurisdicionais atendidas pelas Defensorias Públicas Estaduais



Fontes: Unidades Jurisdicionais atendidas: Defensores Públicos-Gerais dos Estados | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). Unidades Jurisdicionais existentes: CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Justiça em Números 2015.

A pesquisa demonstra um cenário mais desafiador em termos de proporção de comarcas ainda sem atendimento estão localizadas nos estados de Goiás (97,7%), Bahia (89,9%), Rio Grande do Norte (86,2%), Paraná (85,4%) e São Paulo (84,2%).

Enquanto, em relação à presença nas unidades jurisdicionais, é muito precário o atendimento, podemos destacar que os Estados de São Paulo, Bahia e Rio Grande do Norte tinham apenas 3% de unidades jurisdicionais atendidas. Nesse sentido, em 2014, as Defensorias Públicas Estaduais estiveram presentes em, aproximadamente, 13% das unidades jurisdicionais.

Tabela 22. Unidades jurisdicionais atendidas em 2014 pelas Defensorias Públicas Estaduais

UF	Unidades Jurisdicionais atendidas	Unidades Jurisdicionais existentes
AC	53	56
AL	116	218
AM	53	165
AP	-	40
BA	23	731
CE	46	419
DF	14	190
ES	34	257
GO	-	354
MA	32	316
MG	103	852
MS	45	171
MT	64	270
PA	44	432
PB	60	238
PE	111	454
PI	26	-
PR	21	541
RJ	568	568
RN	9	269
RO	17	103
RR	-	45
RS	158	493
SC	24	356
SE	80	116
SP	43	1.604
TO	42	120

Fontes: Unidades Jurisdicionais atendidas: Defensores Públicos-Gerais dos Estados | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). Unidades Jurisdicionais existentes: CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Justiça em Números 2015.

Ademais, a pesquisa relata que 11,3% dos Defensores Públicos Estaduais não possuíam gabinete para trabalho, 16,4% não possuíam sistema informatizado e que no Estado de Goiás a proporção da população carente para cada defensor público era de 158.954 para um.

Por fim, vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 80/2014 prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal disponibilizem Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais do país em um prazo de oito anos. Entretanto, apenas 10,7% das unidades jurisdicionais possuíam Defensor Público.

III – RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITO

Por todo o exposto, podemos observar que faz necessário um meio diverso do Judiciário no tocante à resolução de solução de conflito, pois o supracitado Poder, como podemos inferir, está sobrecarregado.

A atual Política Judiciária Nacional vai ao encontro da supramencionada ideia, pois incentiva a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, pré-processual e processual, sob a fiscalização do Poder Judiciário, cuja finalidade é transformar a mentalidade da sociedade, bem como dos operadores de Direito sobre tais métodos, com o intuito de alcançar a paz social de forma mais efetiva e célere, qualificando, assim, o acesso à justiça.

Nesse diapasão, Joel Dias Figueira Júnior positiva que:

Essas novas formas de prestar a jurisdição significam antes de tudo um avanço legislativo que vem refletir uma nova mentalidade que, por sua vez, procura se adequar às tendências do processo civil contemporâneo na busca de formas alternativas de solução dos conflitos de interesses. (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p.15).

Somente com uma visão ampla e voltada para o futuro, o qual já se faz presente, com a virada para o terceiro milênio, é que poderão emergir deste novo contexto experiências e resultados absolutamente positivos, ao encontro dos interesses dos consumidores do direito, além de fazer renascer a crença no Judiciário e no ideal de justiça, o que se coaduna perfeitamente com a prestação de tutela por intermédio da jurisdição privada ao lado da jurisdição estatal em sintonia com ela. (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 16).

3.1 CONCEITOS BÁSICOS SOBRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A conciliação é uma negociação que ocorre, em geral, em casos mais simples e conta com a presença de um terceiro imparcial, denominado conciliador, que apresenta ideias para que haja a solução do conflito e em casos em que não haja vínculo anterior entre as partes.

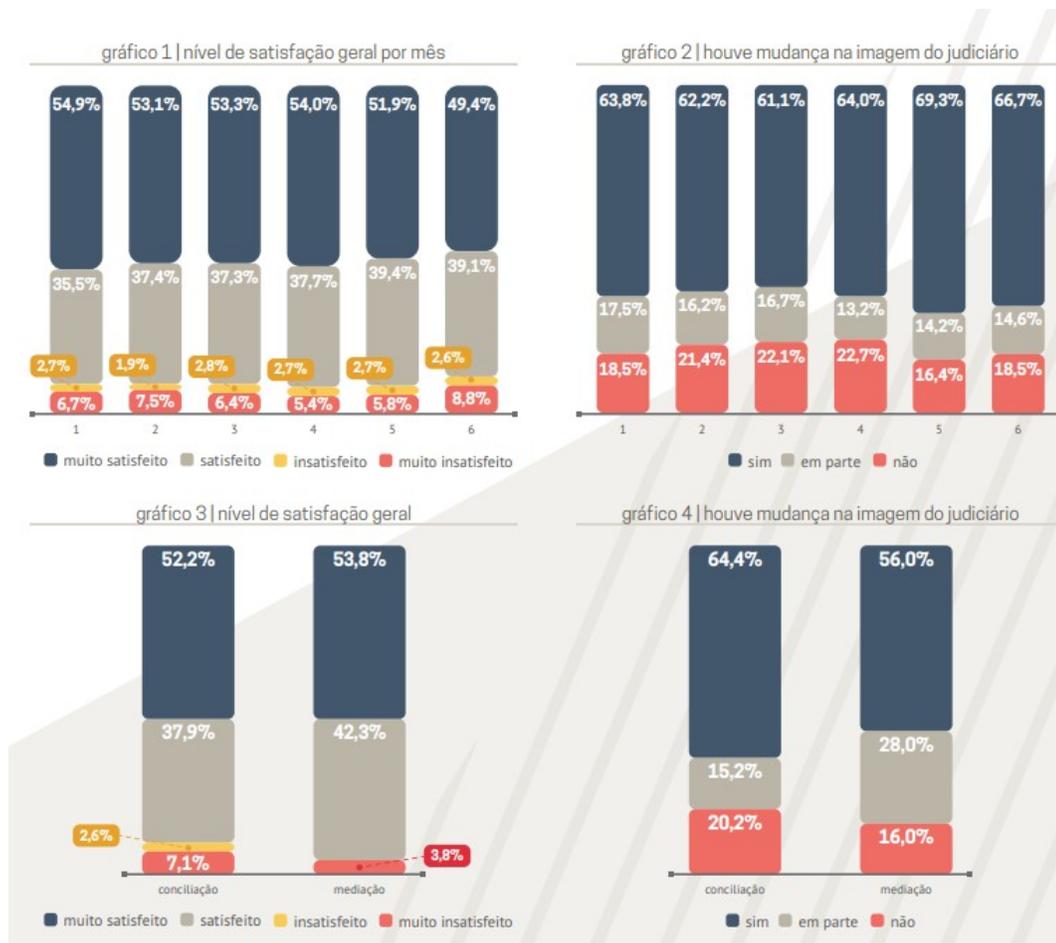
Outrossim, a mediação é um método de resolução de conflito que é uma negociação intermediada por um terceiro, neutro e imparcial, que organiza o diálogo entre as partes, em casos em que haja vínculo anterior entre os interessados,

auxiliando-os a compreender as questões, a fim de que, por si próprios, identifiquem soluções e entrem mutuamente em um acordo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem fomentando a conciliação e mediação através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) que, segundo o artigo 8º da Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, são: “Os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas”.

No ano de 2016, segundo o NUPEMEC, órgão que cria e fiscaliza os CEJUSCs, em seu relatório semestral do TJDFT de 2016¹, o nível e satisfação geral com os serviços prestados é superior a 90% e que em 80% dos casos houve mudança da imagem que o usuário tem do Poder Judiciário.

1 (https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/publicacoes/relatorios1/nupemec/relatorios/Relatorio_Semestral_2016.pdf/view)



Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/publicacoes/relatorios-1/nupemec/relatorios/relatorio-semestral-de-2017/> Acesso em: 24mai 2019

3.2 CONCILIAÇÃO NOS CEJUSCs

Segundo o Relatório do NUPEMEC de 2017 do TJDF², de março de 2016 até maio de 2017, apenas 5% dos processos em que as partes aderiram ao projeto houve rejudicialização.

Nesse diapasão, ano após ano podemos observar que os resultados obtidos têm crescido de maneira acelerada, por exemplo, no 1º semestre de 2014 foram realizadas 6.681 sessões de conciliação, das quais, 1.931 acordos foram homologados, enquanto

² <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/publicacoes/relatorios-1/nupemec/relatorios/relatorio-semestral-de-2017/> Acesso em: 24mai 2019

no 1º semestre de 2017, 27.372 sessões foram realizadas, das quais, 7.945 acordos foram homologados.

Os centros judiciários dividem suas audiências de conciliação em dois tipos: processual e pré-processual, esta ocorre quando as partes possuem interesse em realizar uma sessão de conciliação antes de judicializar o conflito, enquanto àquela ocorre as partes já judicializaram a causa. No supracitado Relatório, no 1º semestre de 2017, 84.702 pessoas foram atendidas nas 25.571 audiências de conciliação processual que foram realizadas, com uma taxa de acordo equivalente a 29,8%. Enquanto, 2.756 pessoas foram atendidas nas 544 sessões de conciliação pré-processuais que foram efetivadas, com uma taxa de acordo de 63,8%.

3.3 MEDIAÇÃO NOS CEJUSCs

A mediação é utilizada principalmente em casos de maior grau de dificuldade e complexidade, a fim de dar um tratamento mais adequado à questão, com isso os números são bastante reduzidos quando comparados aos da conciliação.

Ainda com base no Relatório do NUPEMEC de 2017 do TJDF, foram realizadas 1.218 sessões de mediação, com uma taxa de acordo de 45,8%, ou seja, 485 acordos.

3.4 OUTRAS ESTATÍSTICAS

No supracitado relatório, 97% dos participantes (advogados e partes) avaliaram positivamente o desempenho dos mediadores e conciliadores, bem como 90% afirmaram que não se sentiram pressionados a realizar o acordo. De maneira geral, 89% dos advogados tiveram a percepção de que vale a tentativa de acordo, enquanto 88% das partes tiveram a mesma opinião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, cabe destacar o imprescindível papel da Defensoria Pública em relação à efetividade do acesso à justiça, entretanto, a atuação de fato da Instituição tem sido atrapalhada pela falta de estrutura e inadequada abrangência no território nacional.

A partir do relatório realizado pelo Ministério da Justiça (IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil) constatamos que, apesar de alguns avanços, a supracitada Instituição necessita de mais investimentos para que consiga superar as muitas dificuldades, a fim de que cumpra sua missão constitucional de forma eficaz e adequada, alcançando um maior número de hipossuficientes e, com isso, ajudando a concretizar o acesso à justiça.

Porém, mesmo que se expanda a estrutura da Defensoria, e fortaleça a instituição de nada adiantará tal avanço se não ocorrer também a mudança da mentalidade da sociedade, uma vez que a cultura de judicialização das demandas está entranhada na população em geral. Após análise dos dados do Relatório Justiça em Números 2018, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, observamos que o Poder Judiciário está afogado em processos, o que causa uma demora para conclusão das ações, gerando uma barreira ao acesso à justiça, bem como uma imagem negativa do Órgão.

Sopesado, a reestruturação do sistema judiciário é de extrema importância e o Estado com o implemento da Política Judiciária Nacional busca fomentar a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, com o objetivo de modificar a mentalidade da sociedade, bem como dos operadores de Direito sobre tais métodos, com o intuito de alcançar a paz social de forma mais efetiva e célere o acesso à justiça.

Considerando todo o exposto, resta claro dizer que devemos investir no sistema pré-processual, através da maior utilização de formas alternativas de resolução de conflito, bem como no sistema processual, com o maior investimento na estrutura e organização da Defensoria Pública e do Poder Judiciário como um todo, para que possamos de fato ter um acesso à justiça mais eficiente, justo e igualitário a todos.

REFERÊNCIAS

CAPPELETTI, M; Bryant, G. Acesso à Justiça: O movimento mundial para tornar os direitos efetivos. 1.ed. Porto Alegre: Palotti, 1988.

DAL PIVA, Juliana. Quando a Justiça não alcança: faltam quase 10 mil defensores públicos no Brasil. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil>> Acesso em 15 out. 2018

CASTRO, André Luís Machado. BERNARDES, Márcia Nina. Construindo uma nova Defensoria. In: SOUSA, José Augusto Garcia (coord.) *A Defensoria Pública e os processos coletivos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KOLM, Serge-Christophe. Teorias Modernas da Justiça. [Trad.] Jefferson Luiz Camargo, Luiz, Carlos Borges, 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GROSTEIN, Júlio, Coleção Estatutos Comentados: Lei Orgânica da Defensoria Pública de São Paulo, 1.ed. São Paulo: JusPODIVM, 2014.

FIGUEIRA Júnior. Arbitragem, Jurisdição e Execução. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

AMORIM, A. Acesso à Justiça Como Direito Fundamental & Defensoria Pública. 1. Jaguaribe. Juruá Editora. 2017